SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181138 - SC (2026/0060422-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELVIRA MENEGATT URBANESKI
AGRAVANTE	:	SILVIO URBANESKI
ADVOGADOS	:	RIQUELMO CESAR MENEGATT TAIETTI - SC037781
		VILMAR URBANESKI - SC042388
AGRAVADO	:	M M LEITE PRODUTOS DE NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	MAYKHEL BELTRAME GOULART - SC025988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTO TÉCNICO CONSIDERADOS DESNECESSÁRIOS. ELEMENTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar a necessidade e a utilidade das diligências requeridas pelas partes, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias concluem que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60047351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2cadc5d3-db9f-4b9d-8338-0d2a03156604

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2cadc5d3-db9f-4b9d-8338-0d2a03156604

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181138 - SC (2026/0060422-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ELVIRA MENEGATT URBANESKI
AGRAVANTE	:	SILVIO URBANESKI
ADVOGADOS	:	RIQUELMO CESAR MENEGATT TAIETTI - SC037781 VILMAR URBANESKI - SC042388
AGRAVADO	:	M M LEITE PRODUTOS DE NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	MAYKHEL BELTRAME GOULART - SC025988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTO TÉCNICO CONSIDERADOS DESNECESSÁRIOS. ELEMENTOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar a necessidade e a utilidade das diligências requeridas pelas partes, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias concluem que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicial.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELVIRA MENEGATT URBANESKI e SILVIO URBANESKI contra a decisão de fls. 1.099/1.103, proferida pela Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por meio do qual os agravantes buscavam a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que, nos autos de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA59725515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: c4c0ee0a-fbbb-482b-a520-efd77b77cf08

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação regressiva de ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, reconhecendo a responsabilidade exclusiva da parte ré, condutora de veículo F-1000, e determinando a indenização à autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal e da juntada de documento técnico relacionado ao velocímetro do caminhão segurado; (ii) a conduta da parte ré foi exclusiva causa do acidente ou se há elementos que justifiquem a culpa concorrente; e (iii) estão presentes os requisitos para a condenação por danos materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento das provas requeridas não configura cerceamento de defesa quando presentes elementos suficientes nos autos à formação do convencimento, como no caso, em que o boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial continha croqui, circunstâncias objetivas do acidente e relato das partes.

4. A culpa pelo acidente foi corretamente atribuída à parte ré, que realizou manobra de conversão à esquerda de forma imprudente, interceptando o fluxo de tráfego da via, sem a devida cautela exigida pelo art. 38 do CTB.

5. Ainda que alegado excesso de velocidade por parte do caminhão segurado, essa circunstância não foi comprovada e, mesmo que presente, não afastaria a culpa exclusiva de quem cruzou a via preferencial.

6. Os danos materiais foram devidamente comprovados por notas fiscais e documentos de desembolso, sendo legítima a condenação ao ressarcimento da franquia securitária e dos custos com transporte alternativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da parte ré conhecido e desprovido. Majoração dos honorários recursais.

Nas razões do agravo interno, alegam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao concluir pela incidência da Súmula 7/STJ e pela inexistência de cerceamento de defesa. Sustentam que a controvérsia não envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas questão exclusivamente de direito consistente na violação aos arts. 7º, 369 e 370 do CPC, decorrente do julgamento antecipado da lide sem a produção das provas anteriormente deferidas pelo Juízo de origem.

Afirmam que foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a juntada de documentos relacionados ao sinistro, evidenciando o reconhecimento da necessidade de dilação probatória. Alegam, todavia, que, após a conexão dos processos, o magistrado julgou antecipadamente o mérito sem oportunizar

Documento eletrônico VDA59725515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: c4c0ee0a-fbbb-482b-a520-efd77b77cf08

a produção das provas deferidas, circunstância que teria configurado cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Defendem que o boletim de ocorrência utilizado para fundamentar a condenação não seria conclusivo quanto à responsabilidade pelo acidente, limitando-se a apontar como causa provável do sinistro a “falta de atenção”, sem identificar o responsável pelo evento. Sustentam, por isso, que a prova testemunhal e a documentação técnica requerida eram indispensáveis para esclarecer as versões conflitantes acerca da dinâmica da colisão.

Argumentam, ainda, que a decisão agravada partiu da premissa equivocada de que pretendiam rediscutir as provas produzidas, quando, na realidade, buscam apenas o reconhecimento do direito à produção das provas que teriam sido requeridas, deferidas e posteriormente desconsideradas.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, a fim de que seja conhecido do recurso especial e reconhecido o alegado cerceamento de defesa.

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação reparatória de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por M M LEITE PRODUTOS DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. contra SILVIO URBANESKI e ELVIRA MENEGATT URBANESKI, visando ao ressarcimento dos valores despendidos com a franquia securitária e com a contratação de transporte terceirizado após a paralisação de caminhão de sua propriedade envolvido em acidente de trânsito.

Narra a autora que, em 13/8/2018, caminhão de sua propriedade trafegava pela Rodovia SC-355, quando teve sua trajetória interceptada por veículo Ford F-1000 conduzido por Silvio Urbaneski e pertencente a Elvira Menegatt Urbaneski, ocasião em que ocorreu colisão transversal. Sustenta que o acidente decorreu de manobra irregular de conversão à esquerda realizada pelo condutor do veículo dos réus, o que ocasionou danos ao caminhão e a necessidade de contratação de serviços de transporte de terceiros durante o período em que o veículo permaneceu em reparo.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na ação e improcedentes os pedidos reconvencionais, sob o fundamento de que a culpa pelo acidente era exclusiva do condutor do veículo Ford F-1000, o qual realizou manobra de conversão à esquerda sem observar o fluxo de veículos que trafegavam na rodovia, sendo devidos os valores correspondentes à franquia do seguro e às despesas comprovadamente suportadas com a contratação de transporte alternativo.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação interposta pelos réus, sob o fundamento de que não houve cerceamento de defesa, uma vez que

Documento eletrônico VDA59725515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: c4c0ee0a-fbbb-482b-a520-efd77b77cf08

os elementos constantes dos autos eram suficientes para a formação do convencimento judicial, bem como porque a responsabilidade pelo acidente estava adequadamente demonstrada pelo conjunto probatório produzido.

A propósito, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

> Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, na condução do processo, avaliar a necessidade e a utilidade das provas requeridas pelas partes, podendo indeferir aquelas que reputar desnecessárias à formação do convencimento.
>
> No caso, o juízo de origem entendeu estar o feito em condições de imediato julgamento, considerando que a dinâmica do acidente foi suficientemente delineada pelos documentos já constantes dos autos, em especial o boletim de ocorrência lavrado pela autoridade policial, que registra as circunstâncias objetivas do sinistro e as versões apresentadas pelos envolvidos.
>
> A prova testemunhal pretendida, bem como o documento técnico acerca da velocidade do caminhão, foram corretamente considerados prescindíveis para o deslinde da controvérsia, à vista do conjunto probatório já formado.
>
> Ademais, como se verá no mérito, ainda que houvesse alegação de excesso de velocidade, não se demonstra imprescindível a produção da prova pericial para a formação do convencimento judicial, uma vez que o elemento determinante da dinâmica foi a manobra imprudente do veículo da parte ré.
>
> A condução do processo, nesse ponto, observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, não se verificando prejuízo processual apto a ensejar a nulidade alegada.
>
> A controvérsia restringe-se à atribuição de responsabilidade pela colisão. Os recorrentes sustentam que a sentença fundamentou-se exclusivamente no boletim de ocorrência, desconsiderando o requerimento de produção de prova testemunhal.
>
> A argumentação, contudo, não se sustenta. O juízo de origem analisou adequadamente os elementos constantes dos autos, concluindo com acerto pela culpa exclusiva da parte ré, condutora do veículo F-1000.
>
> Embora o boletim de ocorrência (evento 1, DOC4) contenha declarações prestadas pelos próprios condutores, o documento não se limita a isso.
>
> Elaborado pela Polícia Militar Rodoviária Estadual, ele registra informações objetivas relevantes, como a via de tráfego, as condições da pista, os danos visíveis, a posição final dos veículos, bem como croqui da colisão. Além disso, aponta expressamente como causa provável do sinistro a “falta de atenção”.
>
> Conforme relatado no boletim, o condutor da F-1000 trafegava pela rodovia estadual quando sinalizou à direita e parou sobre a pista. Em seguida, realizou manobra de conversão à esquerda, interceptando a trajetória do caminhão segurado, que seguia na mesma direção e já iniciava ultrapassagem.

Documento eletrônico VDA59725515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: c4c0ee0a-fbbb-482b-a520-efd77b77cf08

Tais dados, ainda que complementados pelas versões das partes, permitem reconstituir a dinâmica do acidente com base em circunstâncias materiais observadas in loco.

Os boletins de ocorrência elaborados por autoridade policial gozam de presunção relativa de veracidade (iuris tantum), especialmente quanto a esses elementos objetivos, podendo ser afastados apenas por prova robusta em sentido contrário, o que não se verificou nos autos.

(...)

Ainda que haja divergência nas versões dos condutores quanto à sinalização e à dinâmica exata da conversão, é fato incontroverso que o condutor da F-1000 realizou manobra de conversão à esquerda em pista simples, de duplo sentido e sem acostamento.

Tal manobra exige redobrada atenção e só pode ser feita com total segurança, após observar o fluxo de veículos em ambos os sentidos, nos termos do art. 38 do Código de Trânsito Brasileiro.

O corte de fluxo em rodovia de mão dupla, sem a devida cautela, constitui causa eficiente da colisão, independentemente de eventual excesso de velocidade por parte do caminhão, o qual, registre-se, não foi demonstrado. Ainda que presente, essa circunstância não afastaria a culpa do condutor da F-1000, pois a manobra de risco foi executada por ele.

(...)

Diante do conjunto probatório, especialmente das circunstâncias objetivas observadas pela autoridade policial e da imprudência evidenciada na conduta do condutor da F-1000, é de ser mantida a sentença que lhe atribuiu a responsabilidade exclusiva pelo acidente.

No mais, o pedido subsidiário de reconhecimento de culpa concorrente também não merece acolhimento.

Os elementos constantes dos autos indicam que o caminhão segurado trafegava regularmente pela via, em sua mão de direção, quando foi surpreendido pela manobra de conversão à esquerda realizada pela parte ré, condutora do veículo F-1000, de forma abrupta e sem a devida cautela.

Trata-se de situação em que a conduta da ré, ao interceptar o fluxo preferencial, foi suficiente e determinante para a ocorrência do acidente.

Ainda que se cogitasse eventual excesso de velocidade por parte do caminhão, hipótese aventada pelos recorrentes, essa circunstância, por si só, não descaracteriza a culpa exclusiva de quem adentrou a pista contrária, obstando a passagem de outro veículo em deslocamento regular.

A jurisprudência é firme no sentido de que, em casos de manobra de conversão à esquerda, o dever de cautela é redobrado, e a interrupção do fluxo de tráfego prepondera sobre eventual excesso de velocidade:

Documento eletrônico VDA59725515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: c4c0ee0a-fbbb-482b-a520-efd77b77cf08

(...)

> Desse modo, ausente nexo causal relevante entre qualquer eventual conduta do condutor do caminhão e o resultado danoso, mantém-se incólume a imputação de culpa exclusiva à parte ré.

Irresignados, os recorrentes, ora agravantes, interpuseram recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 7º, 369 e 370 do Código de Processo Civil.

Sustentam que houve cerceamento de defesa, pois o Juízo de primeiro grau proferiu julgamento antecipado da lide sem oportunizar a produção das provas testemunhal e técnica requeridas pela defesa, embora tivessem sido indicadas oportunamente e consideradas pertinentes para o esclarecimento da dinâmica do acidente.

Alegam que a controvérsia não estava suficientemente esclarecida pelos documentos constantes dos autos, especialmente pelo boletim de ocorrência, o qual registraria apenas a causa provável do sinistro, sem definir de forma conclusiva a responsabilidade pelo evento danoso. Defendem que a produção de prova oral era indispensável para o esclarecimento dos fatos controvertidos e para o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa.

Argumentam, ainda, que a supressão da fase instrutória lhes causou efetivo prejuízo processual, porquanto foram condenados sem que lhes fosse permitido produzir as provas que entendiam necessárias à demonstração de suas alegações defensivas.

Afirmam que o Tribunal de origem, ao afastar a preliminar de nulidade processual, teria restringido indevidamente o direito das partes de empregar todos os meios de prova legalmente admitidos para influir na formação do convencimento judicial, em afronta aos arts. 7º, 369 e 370 do CPC.

Requerem, ao final, o provimento do recurso especial para reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução processual, com a produção das provas postuladas.

Entendo, todavia, que o recurso não merece prosperar. Vejamos.

Em regra, as partes têm direito à produção de provas, ao contraditório e à ampla defesa. Esses direitos, contudo, não são absolutos. Tanto a Constituição quanto a legislação infraconstitucional estabelecem limites ao seu exercício, como se observa, por exemplo, no art. 371 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, é legítima a imposição de restrições à produção de provas quando estas forem consideradas protelatórias ou irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59725515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: c4c0ee0a-fbbb-482b-a520-efd77b77cf08

Assim, a decisão que indefere a produção de provas desnecessárias ou meramente protelatórias está em conformidade com o ordenamento jurídico, desde que devidamente fundamentada, como ocorreu no caso em análise.

Uma vez formada a convicção do magistrado com base nas provas constantes dos autos, não se justifica a produção de novas provas. Nessas circunstâncias, não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso se diz porque o próprio art. 370 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao juiz, de ofício ou a pedido da parte, determinar as provas necessárias para o julgamento do mérito, e, em seu parágrafo único, autoriza expressamente o indeferimento, mediante decisão fundamentada, de diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência desta Corte ao entender que:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTERDIÇÃO (INTERRUPÇÃO) DO FORNECIMENTO DE GÁS EM RESIDÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DANO, DE PRECLUSÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 2. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeita-se a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015.
> 3. Há margem de discricionariedade na avaliação do julgador quanto à intensidade da conexão, presente sempre o escopo de se evitar, pela conveniência da reunião dos processos, decisões contraditórias/conflitantes/divergentes. Precedentes.
> 4. O magistrado, se entender suficientes as provas existentes no processo e reputar dispensável a produção de outras provas, pode julgar antecipadamente o pedido, sem que isso implique cerceamento de defesa. Precedentes.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.743.654/GO, Minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. USO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISIÇÃO DE DADOS AO PROVEDOR FACEBOOK. CRIAÇÃO DO PERFIL FALSO. INDEFERIMENTO DE PROVA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 2. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59725515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: c4c0ee0a-fbbb-482b-a520-efd77b77cf08

> 3. No caso, o Tribunal a quo analisou a questão com base nos elementos fáticos que informaram a demanda, concluindo pela ausência do dever de indenizar. Desse modo, rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.600.225/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

No caso dos autos, o Tribunal de origem examinou expressamente a alegação de cerceamento de defesa e concluiu, de forma fundamentada, pela desnecessidade da produção da prova testemunhal e da juntada do documento técnico relacionado à velocidade do caminhão envolvido no acidente. Assentou que os elementos já constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da controvérsia, especialmente o boletim de ocorrência elaborado pela autoridade policial, o croqui do local, as circunstâncias objetivas do sinistro e as declarações prestadas pelos próprios condutores.

A Corte estadual registrou, ainda, que o boletim de ocorrência não se limitava a reproduzir as versões apresentadas pelas partes, mas continha informações objetivas colhidas pela autoridade policial acerca das condições da via, da posição final dos veículos, dos danos observados e da dinâmica do acidente, elementos que permitiam a adequada reconstrução dos fatos.

Com base nessa premissa, concluiu que a responsabilidade pelo acidente decorria da manobra de conversão à esquerda realizada pelo condutor do veículo dos recorrentes, a qual interceptou o fluxo regular de tráfego da rodovia sem a cautela exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro. Assentou, ainda, que eventual discussão acerca da velocidade desenvolvida pelo caminhão não possuía relevância decisiva para a solução da controvérsia, pois não afastaria a conclusão de que a manobra efetuada pelo condutor da F-1000 constituiu a causa determinante da colisão.

Não se verifica, portanto, afronta aos arts. 7º, 369 e 370 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem não restringiu indevidamente o exercício do contraditório ou da ampla defesa. O que consignou foi que o conjunto probatório já produzido se mostrava suficiente para a formação do convencimento judicial, tornando desnecessária a realização das provas requeridas pelos recorrentes.

A pretensão deduzida no recurso especial busca, em verdade, desconstituir as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, especialmente as conclusões de que a dinâmica do acidente estava suficientemente esclarecida pelos elementos constantes dos autos, de que a produção de prova testemunhal e de documento técnico era dispensável e de que a manobra realizada pelo condutor do veículo dos recorrentes constituiu a causa exclusiva do acidente.

Documento eletrônico VDA59725515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: c4c0ee0a-fbbb-482b-a520-efd77b77cf08

Pretende, ainda, afastar a conclusão de que eventual excesso de velocidade do caminhão não teria relevância para alterar o juízo de responsabilidade firmado pelas instâncias ordinárias.

A modificação dessas conclusões demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Desse modo, tendo o acórdão recorrido enfrentado de maneira específica a alegação de cerceamento de defesa, explicitado as razões pelas quais reputou suficientes os elementos probatórios já produzidos e fundamentado a desnecessidade das provas requeridas pelos recorrentes, não se constata a violação aos arts. 7º, 369 e 370 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: c4c0ee0a-fbbb-482b-a520-efd77b77cf08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.181.138 / SC

Número Registro: 2026/0060422-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03020361520198240039 3020361520198240039

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELVIRA MENEGATT URBANESKI
AGRAVANTE	: SILVIO URBANESKI
ADVOGADOS	: RIQUELMO CESAR MENEGATT TAIETTI - SC037781
	VILMAR URBANESKI - SC042388
AGRAVADO	: M M LEITE PRODUTOS DE NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	: MAYKHEL BELTRAME GOULART - SC025988

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELVIRA MENEGATT URBANESKI
AGRAVANTE	: SILVIO URBANESKI
ADVOGADOS	: RIQUELMO CESAR MENEGATT TAIETTI - SC037781
	VILMAR URBANESKI - SC042388
AGRAVADO	: M M LEITE PRODUTOS DE NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	: MAYKHEL BELTRAME GOULART - SC025988

Documento eletrônico VDA60022838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:07
Código de Controle do Documento: 7efd02a3-b798-47df-8a8a-ce1e6136ae47

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:07
Código de Controle do Documento: 7efd02a3-b798-47df-8a8a-ce1e6136ae47